parte dela em que as funções do cargo tenham de ser desempenhadas, as nomeações respectivas poderão recair, mas a título interino, em oficiais e aspirantes diferentes daqueles e somente emquanto não houver oficiais e aspirantes nas condições do artigo a que este parágrafo pertence.

Art. 2.º As informações anuais determinadas pela alínea \hat{y}) do artigo 44.º do regulamento geral de Fazenda de 3 de Outubro de 1901 e a que se refere o artigo 77.º do decreto n.º 3:059, de 30 de Março de 1917; serão sempre prestadas em relação a todos os funcionários de Fazenda pertencentes a cada colónia, sejam quais forem a sua situação de actividade ou inactividade temporária e a localidade onde se encontrem dentro ou fora da colónia.

Art. 3.º Quando a situação dos funcionários fora da colónia seja prolongada, como, por exemplo, a de serviço eventual no Ministério das Colónias, as informações dos anos civis posteriores ao último completo em que os mesmos funcionários prestaram serviço na respectiva colónia reportar-se ão sempre, por transcrição completa, à

informação dêsse último ano.

Art. 4.º As informações dos funcionários de Fazenda em serviço eventual no Ministério das Colónias, prestadas nos termos do artigo 3.º, valem para todos os efeitos, inclusive os da promoção por escolha dos primeiros oficiais e do pessoal do quadro único comum, depois de actualizadas por meio de informações adicionais dos chefes das repartições sob cujas ordens os funcionários servirem, sôbre a sua competência, zêlo, assiduïdade, qualidades de inteligência, estudo e direcção e, como conseqüência, sôbre o seu estado de estacionamento, progresso ou retrocesso em matéria de conhecimentos profissionais.

§ 1.º (transitório). Quando para efeito do disposto neste artigo não existam, em relação a quaisquer funcionários, as informações do último ano civil, a que se refere o artigo 3.º dêste decreto, o govêrno da respectiva colónia providenciará imediatamente por todos os meios ao seu alcance, ou por aqueles que dever solicitar superiormente, para que essas informações sejam prestadas.

§ 2.º (transitório). Quando por motivos justificados não se consigam obter as informações a que se refere o parágrafo antecedente, utilizar-se-á, para efeito do disposto neste artigo, a última informação anual que exis-

tir ou se puder obter.

Art. 5.º Quando haja funcionários dentro ou fora da colónia em outras situações e sem informações anuais, devem estas ser prestadas imediatamente, de forma a normalizar se por completo êste serviço, utilizando, sendo necessário, esforços idênticos aos determinados no § 1.º do artigo 4.º

Art. 6.º As informações prestadas acêrca dos funcionários que, por motivo de licenças graciosa, da junta de saúde e registadas e outras situações de inactividade temporária, não estejam ao serviço activo produzem, sem actualização de nenhuma espécie, todos os seus efeitos legais.

Art. 7.º Todas as informações prestadas nos termos dêste diploma serão sempre visadas pelos funcionários interessados, devendo o visto dos ausentes ser obtido por intermédio da estação oficial competente ou da autoridade administrativa da localidade da sua residência.

Art. 8.º As disposições dos artigos antecedentes relativas às informações anuais dos funcionários dos quadros único comum e privativos de Fazenda são aplicáveis aos funcionários de quaisquer outros quadros das colónias que não tenham regulamentação especial a êste respeito.

Art. 9.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr.

Para ser publicado nos «Boletins Oficiats» de todas as colónias.

Dado nos Paços do Govêrno da República, em 7 de Abril de 1933. — Antonio Óscar de Fragoso Carmona — António de Oliveira Salazar — Albino Soares Pinto dos Reis Júnior — Manuel Rodrigues Júnior — Daniel Rodrigues de Sousa — Aníbal de Mesquita Guimarãis — César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Gustavo Cordeiro Ramos — Sebastião Garcia Ramires.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO, INDUSTRIA E AGRICULTURA

Gabinete do Ministro

Decreto n.º 22:419

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por fôrça do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições: hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. São alterados o artigo 2.º e os seus parágrafos do decreto n.º 22:271, de 4 de Março de 1933, cuja redacção passa a ser como segue:

Artigo 2.º Os empréstimos a que se refere o artigo anterior serão aplicados ao financiamento dos produtores associados da Casa do Douro, nos termos dos artigos 57.º, 67.º e 68.º do citado decreto n.º 21:883, à compra de vinhos não beneficiados, cujo escoamento a Casa do Douro promoverá, nos termos do citado decreto n.º 21:883, e à produção de aguardentes vínicas para beneficiação e tratamento de vinhos generosos do Douro, nos termos do decreto n.º 21:884, de 19 de Novembro de 1932.

§ 1.º Os empréstimos serão realizados nas condições que forem acordadas entre a Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência e a direcção da

Casa do Douro.

§ 2.º Não poderá a Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência acordar com a Casa do Douro na aplicação de um ou mais empréstimos à compra de vinhos ou produção de aguardentes sem prévia autorização do Ministro do Comércio, Indústria e Agricultura.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com fôrça de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr Dado nos Paços do Govêrno da República, em 7 de Abril de 1933. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Albino Soares Pinto dos Reis Júnior — Manuel Rodrigues Júnior — Daniel Rodrigues de Sousa — Anibal de Mesquita Guimarãis — César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Gustavo Cordeiro Ramos — Sebastião Garcia Ramires.